

LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 1.897/99.

*“ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO,
INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI/RS, JOSÉ LUIZ DE MOURA, no efetivo exercício de seu mandato, no uso das atribuições que a lei lhe confere, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º) Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério, em consonância com os princípios básicos da Lei nº 9.394/96.

ART. 2º) O regime jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observando as disposições específicas desta lei.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, o quadro de membros do Magistério é composto por professores (docentes) e profissionais de apoio pedagógico à docência (supervisor de ensino, orientador educacional e coordenador pedagógico).

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART. 3^o) A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério, através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

III – Progressão na Carreira: mediante promoções baseadas no Tempo de Serviço e merecimento;

IV - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, ficando assim distribuídos:

- Professores do Pré até 4^a série – 20 horas;
- Professores de 5^a até 8^a série – 16 horas no mínimo

20 horas no máximo, completando com 4 horas ou 2 horas de atividades.

Entende-se por horas-atividades: Preparação de aulas, correção de tarefas dos alunos, reuniões administrativas e pedagógicas, estudos, atendimentos aos pais... As horas-atividades deverão ser cumpridas na escola ou a critério da direção.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

ART. 4^o) O Município incumbir-se-á de oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escola e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de

competência (Ensino Fundamental) e com recursos dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 5º) A Rede Municipal de Ensino compreende as instituições do Ensino Municipal e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 6º) A Carreira do Magistério Público é constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe à classe, cada um compreendendo, no mínimo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único:

I – Professor – o membro do magistério com habilitação específica para exercício das atividades docentes;

II – Profissionais de apoio pedagógico à docência – (Especialista em Educação) membros do magistério com habilitação específica de atividades técnico-administrativo-pedagógicas.

ART. 7º) Para efeito desta lei, CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, de acordo com o nível e a classe a que pertence o servidor.

SEÇÃO II DAS CLASSES

ART. 8º) As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

Parágrafo Único: As classes são designadas pelas letras: A – B – C – D e E, sendo esta última a final da carreira.

ART. 9º) Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

ART. 10) Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

ART. 11) As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.

ART. 12) O merecimento para a promoção à classe seguinte, será avaliada pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

ART. 13) Na promoção, a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – Para classe A – ingresso automático;

II – Para classe B:

a) permanecer 05 (cinco) anos na classe A;

b) participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somando perfaça 100 (cem) horas.

III – Para classe C:

a) permanecer 06 (seis) anos na classe B;

b) participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somando perfaça 150 (cento e cinquenta) horas.

IV – Para classe D:

a) permanecer 07 (sete) anos na classe C;

b) participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somando perfaça 200 (duzentas) horas.

V – Para classe E:

a) permanecer 07 (sete) anos na classe D;

b) participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somando perfaça 250 (duzentas e cinquenta) horas.

Parágrafo Único: Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de educação, todos aqueles cursos, cujos certificados apresentam conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedido.

ART. 14) Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de serviço para fins de promoção, de classe, sempre que o membro do magistério:

I – somar 02 (duas) penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção prevista neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

ART. 15) Acarretam a suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de promoção:

- I – As licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II – As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;
- III – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

ART. 16) As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o membro do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

§ 1º – No que se refere à promoção, os integrantes do magistério que pertencem ao plano de extinção, serão enquadrados no novo plano, desde que complete o tempo de serviço e apresente a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a vantagem;

§ 2º – Os professores que completam o tempo de serviço em 1999, terão 01(um) ano de carência para apresentar os títulos para mudança de classe;

§ 3º – Caso os professores não apresentem títulos previsto no artigo 13, continuam na classe anterior.

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

ART. 17) Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como seguem:

Nível 1 – Habilitação específica em curso normal de 2º grau completo, adicional pré-escolar e habilitação curso superior correspondente à licenciatura curta;

Nível 2 – Habilitação em curso superior correspondente à licenciatura plena;

Nível 3 – Habilitação em pós-graduação, desde que haja correlação com o curso de licenciatura plena.

Parágrafo Único: A mudança de nível ocorrerá nos meses de janeiro e setembro, mediante apresentação da documentação necessária.

CAPÍTULO IV
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

ART. 18) O recrutamento para os cargos de professor do Ensino Municipal, Pré-Escola e Especialista em Educação, far-se-á para classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos de acordo com as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

ART. 19) Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Área 1 – Currículo por atividades, ensino de 1º grau, de 1ª à 4ª séries, habilitação Magistério;

II – Área 2 – Currículo por disciplina, ensino de 1º grau, de 5ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior plena;

III – Pré-Escolar – Habilitação de curso normal adicionado à habilitação em pré-escola.

Parágrafo Único: Os concursos para Área 2 serão utilizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 20, § 1º e § 2º.

ART. 20) O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no antigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º – A mudança de área de atuação do professor depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a referida área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente;

§ 2º – Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

1 – maior tempo de serviço no magistério municipal;

2 – maior tempo de serviço no magistério em geral.

§ 3º – É facultada à administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

ART. 21) O professor da área de currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei, deverá completar a jornada de trabalho em outra unidade escolar.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

ART. 22) O regime normal de trabalho dos membros do magistério é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º – O professor ou especialista em educação poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até no máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição de professores ou especialistas nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola;

§ 2º – A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após a aprovação do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino no qual fique demonstrada a necessidade temporária da convocação, que não poderá ultrapassar o ano letivo;

§ 3º – Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 (vinte) horas;

§ 4º – Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;

§ 5º – O professor fará júz, por ocasião das férias, proporcionalmente aos meses trabalhados no ano letivo, o valor da convocação para o regime suplementar, a razão de 1/12 para cada mês de exercício na convocação.

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

ART. 23) O professor ou especialista em educação gozará anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas, na forma do Inciso XVII, Art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O período do recesso escolar não se confunde com as férias e permite ao Município exigir trabalhos relacionados com atividades de magistério do professor municipal.

TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ART. 24) É criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professores, especialistas em educação e função gratificada.

ART. 25) São criados no Quadro do Magistério Municipal, os seguintes cargos de professor e especialista em educação, na supervisão escolar e orientação educacional:

Nº	CARGO
80	PROFESSOR DE CURRÍCULO POR ATIVIDADE
15	PROFESSOR DE PORTUGUÊS
10	PROFESSOR HISTÓRIA
10	PROFESSOR GEOGRAFIA
10	PROFESSOR CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS
15	PROFESSOR MATEMÁTICA
05	PROFESSOR EDUCAÇÃO ARTÍSTICA
10	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA
05	PROFESSOR LÍNGUA INGLESA
06	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Parágrafo Único: As especificações dos cargos criados são as que constam no Anexo Único desta lei.

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 26) Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Art. 7º, conforme segue:

I – Cargos de provimento efetivo de professor:

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	2.5	3.2	3.5
B	2.75	3.52	3.85
C	3.02	3.87	4.23
D	3.32	4.25	4.65
E	3.66	4.68	5.12
Professor Leigo	1.5		

II – Cargo de provimento efetivo de especialista em educação é equivalente à letra E do Inciso I:

E	3.66	4.68	5.12
---	------	------	------

Parágrafo Único: Os valores da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de real seguinte.

ART. 27) O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 28) Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos professores que atuam em Escolas Municipais, as seguintes gratificações:

I – GRATIFICAÇÕES

- A) – 15% sobre o valor do vencimento básico (20 hs), pelo exercício da função de responsável pela unidade escolar com até 50 (cinquenta) alunos;
- 35% sobre o valor do vencimento básico (20 hs), pelo exercício da função de responsável pela unidade escolar com 51 (cinquenta e um) alunos até 150 (cento e cinquenta) alunos;
 - 50% sobre o valor do vencimento básico (20 hs), pelo exercício da função de diretor, em escolas com mais de 151 (cento e cinquenta e um) alunos, até 400 (quatrocentos) alunos;
 - 80% sobre o valor do vencimento básico (20 hs), pelo exercício da função de diretor, em escolas com mais de 400 (quatrocentos) alunos;
 - 40% sobre o valor do vencimento básico (20 hs), pelo exercício da função de vice-diretor em escolas com mais de 400 (quatrocentos) alunos.
- B) – 20% sobre o valor do vencimento básico pelo exercício de docente em duas (02) séries, simultaneamente, do currículo por atividades;
- 30% sobre o valor do vencimento básico pelo exercício de docente em três (03) séries, simultaneamente, do currículo por atividades;
 - 40% sobre o valor do vencimento básico pelo exercício de docente em quatro (04) séries, simultaneamente, do currículo por atividades.
- C) – 30% do valor do vencimento básico pelo exercício de atividades diretamente ligadas aos alunos de classe especial, em escolas municipais, com habilitação específica.

D) – 50% sobre o valor do vencimento básico (20 hs) aos professores que atuam na SMEC, exercendo a função de supervisor nas escolas municipais, com habilitação específica de supervisor escolar.

E) – 10% sobre o valor do vencimento básico (20 hs) pelo exercício de unidocência em classes de currículo por atividade (1ª à 4ª série), com mínimo de 25 (vinte e cinco alunos).

§ 1º - As gratificações previstas no Inciso I, letra A e B não serão cumulativas, podendo o membro do magistério optar pela mais elevada;

§ 2º – O membro do magistério para enquadrar-se no Inciso I, letra C e D, deverá Ter concluído curso de especialização específica para a área;

§ 3º – Os professores e especialistas em educação farão júz a uma ajuda de custo, quando convocados pela SMEC, para cursos de atualização fora do Município;

§ 4º – As gratificações previstas neste capítulo, estendem-se também aos professores que não pertencem ao quadro municipal, mas que atuam na SMEC e como diretor de escola municipal, na condição de cedidos ou permutados.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

ART. 29) Os professores lotados em escola de difícil acesso, residentes no Município de Nonoai, não existindo linha regular de transporte coletivo ou transporte oferecido pelo Município, perceberão uma gratificação, obedecendo os seguintes critérios:

- a) De 02 à 04 Km, 15% sobre o vencimento básico;
- b) De 05 à 10 Km, 30% sobre o vencimento básico;
- c) De 11 à 15 Km, 45% sobre o vencimento básico;
- d) De 15 Km a mais, 60% sobre o vencimento básico.

§ 1º - Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 1.585/94;

§ 2º – Os professores que atuam em Escolas Municipais, na zona rural e precisam se deslocar, isto é, tempo gasto para chegar à escola, ganharão gratificação de 10% sobre o vencimento básico;

§ 3º – As gratificações previstas no Art. 29 e no § 2º , não serão cumulativas, podendo o membro do Magistério optar pela mais elevada.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

ART. 30) Consideram-se como de necessidade temporária, as contratações que visem a:

- I – Substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

ART. 31) A contratação a que se refere o Inciso I do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo, do artigo 22, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre à espera de vaga.

Parágrafo Único: O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira, nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

ART. 32) A contratação que trata o Inciso II do artigo 31, observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público, com habilitação específica para atender às necessidades do ensino;

II – A contratação, nos termos do Inciso anterior, obriga o Município a providenciar a abertura de concurso público, no prazo de 90 (noventa) dias;

III – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

IV – Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal, que fixa as diretrizes e bases da educação Nacional.

ART. 33) As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais, nos termos do Regime Jurídico único dos servidores do Município;

IV – Gratificação de difícil acesso, quando for o caso, nos termos desta lei;

V – Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 34) Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas, específicas do magistério municipal anteriores à vigência desta lei.

Parágrafo Único: Os atuais Professores Municipais Estatutários, ocupantes de cargos extintos, serão enquadrados em cargos criados pela presente Lei, observados os seguintes critérios:

a) Na classe A, os membros do Magistério com até 02 (dois) anos no regime estatutário;

b) Na classe B, os membros do Magistério que contém de 02(dois) a 06 (seis) anos no regime estatutário;

c) Na classe C, os membros do Magistério com mais de 06 (seis) anos no regime estatutário.

ART. 35) Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores leigos, permanecerão em exercício, obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

Parágrafo Único: O Poder Público estabelecerá, por decreto, programas de estímulo ao aperfeiçoamento do professor municipal e a formação profissional do mesmo.

ART. 36) Os professores não habilitados no prazo legal, serão desligados, ressalvados os que estejam estáveis na forma da Constituição Federal, artigo 88.

ART. 37) Haverá eleição para Diretor e Vice-Diretor, em todas as escolas do Município, onde atuarem mais de 01 professor e caberá ao Executivo regulamentar a Lei em 1999.

ART. 38) Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor no dia 01 de junho de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI, aos 24 de Junho de 1999.

JOSÉ LUIZ DE MOURA
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar do processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas;
- Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo;
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação;
- Designação: Em escolas municipais, a cargo da SMEC;
- Atuação: Em docência, no Ensino de 1º Grau, para ter validade o estágio probatório.

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição Analítica: "ATIVIDADES COMUNS" – Assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação dos alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer a função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. "NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" – Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo

direta ou indiretamente as escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. "NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" – Coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas;
- Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução: Licenciatura plena: Pedagogia, com especialização em supervisão escolar e orientação educacional;
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação;
- Atuação: Na SMEC ou escola municipal de 1^a até 8^a séries.